

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CAMPUS SANTA RITA
CURSO DE DIREITO**

RAFAELA MACEDO RIBEIRO

**FRAUDES BANCÁRIAS COMO AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE:
A importância da combinação da LGPD e do BACEN no sistema financeiro**

**SANTA RITA
2023**

RAFAELA MACEDO RIBEIRO

**FRAUDES BANCÁRIAS COMO AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE:
A importância da combinação da LGPD e do BACEN no sistema financeiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

**SANTA RITA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R484f Ribeiro, Rafaela Macedo.

Fraudes bancárias como afronta ao direito da personalidade: a importância da combinação da LGPD e do BACEN no sistema financeiro / Rafaela Macedo Ribeiro. - João Pessoa, 2023.

57 f.

Orientação: Gustavo Guerra.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. fraudes bancárias. 2. sistema financeiro. 3. LGPD. 4. BACEN. I. Guerra, Gustavo. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Fraudes bancárias como afronta ao direito da personalidade: a importância da combinação da LGPD e do BACEN no sistema financeiro”, sob orientação do(a) professor(a) Gustavo Rabay Guerra que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Rafaela Macedo Ribeiro com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Gustavo Rabay Guerra

Andre Luiz Cavalcanti Cabral

Caio Victor Nunes Coelho Marques

As mulheres que tornaram tudo o que sou e o que faço possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pois, acaso algum no mundo levaria a minha vida a rumos tão improváveis, mas tão necessários que não fosse Ele, e por toda esta proteção e cuidado eu sou grata.

As minhas matriarcas e amadas avó e mãe, agradeço pela vida, pelo amor e por terem me mostrado que eu sempre tive e sempre terei minhas escolhas respeitadas, essa liberdade de poder ser o que eu quero ser é um dos maiores presentes que uma mãe pode dar.

As minhas irmãs Gabriela, Cinthya, Ana Luiza e Isabella minha gratidão eterna a vida de vocês que em diversos momentos cuidaram e ampararam essa trajetória que tem sido tão árdua. Acredito não haver amor tão grande quanto este que sinto por vocês. As minhas tias maternas, Ivani e Letícia, agradeço pelo apoio de uma vida inteira.

Meu agradecimento especial a amizade que transpassa o vínculo familiar, Giulia Veloso Matias Santos. Nada disso seria nem poderia ser sem você, nossa irmandade fez e me faz uma pessoa melhor e eu nunca conseguirei demonstrar o suficiente a minha gratidão. A minha família Veloso Matias, Nicole, Valéria e Roberto, meu muito obrigada, essa conquista é nossa.

Ao meu grande amigo, Jonas Bastos, por tornar minha vida mais colorida. Aos amigos que, de forma improvável, mudaram os rumos dos meus interesses profissionais e acadêmicos, Giovanna Kim e Lucas Castilho, dedico a vocês este trabalho.

Aos amigos que a Paraíba me deu, Jayne Rafaella, Evandro Costa, Cássio Torrez, Ana Luiza, Rafaelle Beatriz, Maria Cecília, Wanessa Paiva e Maria Eduarda Cavalcanti minha grande estima. Em especial, Hadassa Silveira, por tornar os momentos mais difíceis dessa caminhada em mais amenos e por colaborar para que este trabalho fosse a melhor coisa que poderia ter sido feita.

Agradeço aos meus amigos e mentores da carreira que escolhi seguir pelo carinho e aprendizado a quem reputo nos nomes de Bruno Adelino, Renato Dias, Bianca Rocha, Bruno Rocha, Dayane Farias, Bruno Veloso e Lucemberg Feitosa.

A minha família paraibana, que fizeram os últimos cinco anos possíveis, que foram base nos momentos mais difíceis, minha maior e completa gratidão. Aos avós

que me acolheram como neta com muito amor, Eunides e Otagíbio, meu eterno carinho.

A Altino agradeço pelo companheirismo e prestatividade, pela disposição em sempre mostrar que as coisas podem ser resolvidas. A Silvânia pelo carinho e cuidado que só uma mãe poderia dar, és uma base para tudo que fiz e faço e sem você nada disso seria possível. Ao meu namorado, Alecsander, agradeço por ter dado outro sentido a minha vida e por nunca ter saído do meu lado, me fazendo uma pessoa melhor, em todos os sentidos. Essa conquista também é de vocês.

“Veni, vidi, vici.” – Júlio César

RESUMO

O direito possui a árdua tarefa de acompanhar os costumes de uma sociedade em constante evolução e para tanto, busca sempre orquestrar soluções a situações ainda não vivenciadas, mas nem sempre obtém êxito. O cotidiano vem sendo transformado radicalmente em uma periodicidade de tempo nunca vista antes em razão da evolução tecnológica, que traz consigo facilidades produtivas e outras nem tanto. Com isso, o sistema financeiro aproveitou as conveniências que a tecnologia proporcionou para atingir seu objetivo de inclusão financeira e bancarização da população, o que trouxe maior praticidade e comodidade ao seu público. Na mesma medida, o direito buscou regular o funcionamento destas novas formas de se utilizar o sistema financeiro com resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil além de resguardar os dados pessoais de seus usuários, visto que o novo grande ativo nessas relações a serem utilizados agora seria as informações pessoais do titular, através da Lei Geral de Proteção de Dados. Todavia, essa transformação expôs a coletividade a novas modalidades de fraudes bancárias, em específico a abertura de contas sem a devida verificação de autenticidade do proponente. Com isso, busca-se avaliar a relevância dos direitos da personalidade e ponderar a aplicabilidade dos diplomas legais existentes que possam evitar a ocorrência de fraudes bancárias, que violam garantias fundamentais de suas vítimas tais como direito de identidade e privacidade.

Palavras-chave: Fraudes bancárias. Direitos da personalidade. Sistema Financeiro. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

The law system has the arduous task of keeping up with the customs of a constantly evolving society, and in doing so, it always seeks to orchestrate solutions to situations that haven't yet been experienced, but doesn't always succeed. Everyday life has been radically transformed at a pace never seen before due to technological advancements, which bring both productive conveniences and others not so much. As a result, the financial system has taken advantage of the conveniences that technology has provided to achieve its goal of financial inclusion and banking for the population, which has brought greater practicality and convenience to its audience. Similarly, the law has sought to regulate the operation of these new ways of using the financial system through resolutions issued by the National Monetary Council and the Central Bank of Brazil, as well as protecting the personal data of its users, considering that the new significant asset in these relationships to be used now would be the personal information of the account holder, through the General Data Protection Law. However, this transformation has exposed society to new forms of bank fraud, particularly the opening of accounts without proper verification of the applicant's authenticity. In doing so, the relevance of personality rights needs to be assessed and the applicability of existing legal frameworks that can prevent the occurrence of bank fraud, which violate fundamental guarantees of their victims, such as the right to identity and privacy, needs to be considered.

Key words: Bank Fraud. Personality rights. Financial System. General Data Protection Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
3. A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	20
4. O SISTEMA FINANCEIRO E AS FALHAS DE SEGURANÇA QUE OPORTUNIZAMA OCORRÊNCIA DE FRAUDES	35
5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UM CASO CONCRETO	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
7. REFERÊNCIAS.....	51
APÊNDICE A – PROCESSOS CITADOS NO CASO CONCRETO	57

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar da importância da proteção de dados na realidade nacional frente às instituições financeiras em razão das frequentes fraudes bancárias que afetam drasticamente a vida de suas vítimas.

Vivemos em um mundo globalizado onde um dos ativos mais valiosos é a informação. As grandes empresas tendem sempre a querer acumular esse ativo visando transformá-lo em estratégia comercial e conseqüentemente em poder e riqueza. Diante disso, temos uma grande valorização do indivíduo em si, pois ele será a origem destas informações através de seus dados pessoais.

Por outro lado, quando um dado pessoal é utilizado de maneira indevida os danos causados ao titular serão muito mais sérios por estarem atingindo uma característica intrínseca desse sujeito. Os danos vão muito além de perder dinheiro, por exemplo, que à vista de tais conseqüências poderia até ser preferível em algumas situações.

Essa circunstância descrita é chamada pela recente Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, de incidente de segurança algo que, embora houvesse certo grau de regulação por leis esparsas e pelo Banco Central, tem se tornado cada vez mais comum na seara bancária, onde as conseqüências atingem direitos tão íntimos de suas vítimas, caracterizados como direitos da personalidade, garantias fundamentais tuteladas pela própria Constituição Federal de 1988.

Ante a essa conjuntura, este estudo busca centralmente esclarecer, através da doutrina especializada, a importância dos direitos da personalidade corroborada pela edição de Lei Geral de Proteção de Dados e das Resoluções do Banco Central para então demonstrar, frente as fraudes ocorridas junto às instituições financeiras, as violações aos direitos da personalidade das vítimas que poderiam ser evitadas com o devido cumprimento dos referidos diplomas normativos.

Antecipadamente, vislumbra-se que para que a desburocratização dos serviços financeiros se mantenha haverá de ser necessário um estreitamento na comunicação do banco de dados das instituições financeiras com o Estado, visando haver um procedimento uniforme, eficaz e robusto na validação de identidade dos proponentes.

Esta monografia se divide em quatro capítulos de desenvolvimento teórico em que se busca destripar aspectos fundamentais do direito da personalidade e a importância da preservação desses direitos. Nesse sentido, aprofunda-se na

relevância da proteção de dados frente as mudanças sociais ocasionadas pela evolução tecnológica para então, no terceiro capítulo debruçar-se acerca da regulação feita pelo Sistema Financeiro Nacional no objetivo de garantir a cibersegurança nos processos de abertura de conta. Com isso, procura-se entender as vulnerabilidades que as instituições bancárias enfrentam diante de fraudes bancárias, corroborando com o exame de um caso concreto disponibilizado pelo Poder Judiciário, para enfim entender os prejuízos que essas condutas criminosas ocasionam nas pessoas vítimas.

A metodologia se deu através de uma pesquisa exploratória e descritiva aplicando uma abordagem qualitativa com método hipotético-dedutivo por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, em específico com a seleção de doutrinadores especializados nos conceitos de personalidade juntamente com a análise de normas regulamentadoras das instituições financeiras, em especial no quesito proteção de dados, manifestado pela LGPD.

2. A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são os que se prestam a tutelar a essência da pessoa natural e estão intrinsecamente ligados à ideia de direitos fundamentais da existência (FERREIRA, 2015). Se referem a parte legal mais íntima ao ser humano pois têm relação à personalidade psíquica do indivíduo. Quanto a isso, Clóvis Beviláqua (1999) aduz que para que haja personalidade jurídica a ser discutida, necessariamente há de se entender a personalidade psíquica, logo, uma dependeria da outra, demonstrando assim a relação pessoal e particular desse direito.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012), a personalidade jurídica é definida como a capacidade genérica de deter direitos e assumir obrigações. Portanto, somente um sujeito de direito pode ser reconhecido como possuidor de personalidade jurídica e, como não há distinções legais entre indivíduos, todos os sujeitos têm essa capacidade. Mas, para além de se pontuar quem é o titular de tais direitos, é necessário discriminar o que é o direito da personalidade, quais suas características e suas ramificações.

Quanto ao seu conceito, há certa dificuldade em definir o direito da personalidade em razão de ser um objeto variável de acordo com a sociedade ao seu redor, o que agrega certa complexidade (LIMA, 2019). Ainda assim, Silvio Rodrigues (2007) traz um conceito amplo que possivelmente se aplique à maioria das sociedades, que se pauta na inerência do direito.

Para ele, existem certos direitos que são destacáveis do indivíduo, como por exemplo o direito de propriedade, que pode ser desvinculado do sujeito, que pode ser cedido sem que atinja a existência do ser. Logo, não podem ser considerados direitos da personalidade pela ausência de inerência à pessoa. O referido autor explica que os direitos da personalidade são tão vinculados aos seres que não se pode imaginar uma pessoa sem tais garantias, como o direito à vida, à liberdade, ao nome, à imagem, à honra e suas mais diversas ramificações.

Este conceito entra em consenso, inclusive, com diversas características destes direitos. As principais delas encontram-se no artigo 11 do Código Civil que prevê que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

A intransmissibilidade e irrenunciabilidade estão diretamente relacionadas ao próprio conceito de direito da personalidade dado por Silvio Rodrigues, referido anteriormente. Por se tratar de um direito intrínseco ao indivíduo não haveria como se dispor de tal direito, seja de maneira gratuita ou onerosa, em vida ou *post mortem*.

Essas características remetem a uma ideia única de indisponibilidade dos direitos da personalidade. Quanto a isso, existem na sociedade ocasiões em que se aproximam da vedação, mas ainda assim não são estritamente proibidas (LIMA, 2019). É o caso, por exemplo, das situações em que o indivíduo estaria, em tese, dispondo de um desses direitos, como por exemplo em *reality shows*, de forma negociada, com uma particularidade contratual envolvida, o que não irá caracterizar uma cessão de direitos da personalidade (VENOSA, 2015).

Neste liame, considerando uma pessoa que trabalhe como modelo de revistas, não há uma transferência do direito de imagem da pessoa, mas sim uma projeção dela por meio de uma permissão para uso. Sendo essa transferência realizada por meio de um contrato, essa utilização deverá ser feita de acordo com a vontade do detentor dos direitos, devendo ser interpretada de formas restritiva (GAGLIANO e FILHO, p. 207, 2016).

Conseqüentemente, a impenhorabilidade é outra característica destes direitos, visto se tratar de uma disponibilidade onerosa. Essa peculiaridade referencia-se a outra também que é a extrapatrimonialidade, que não se confunde com eventual lesão que venha a gerar efeitos econômicos (GAGLIANO e FILHO, p. 206, 2016).

Todavia, da mesma forma que ocorre com as características relacionadas a indisponibilidade, a impenhorabilidade também possui suas variações em razão de que determinados direitos têm a possibilidade de se manifestarem patrimonialmente. Logo, deve-se reconhecer, por exemplo, a viabilidade de realizar a penhora dos créditos referentes à cedência do direito de utilização da imagem (GAGLIANO E FILHO, p. 209, 2016).

Sendo assim, a indisponibilidade não é total, permitindo que alguns direitos possam ser cedidos para fins comerciais mediante remuneração. Nesses casos, os reflexos patrimoniais desses direitos podem ser objeto de penhora (LIMA, 2019).

Neste condão, é importante frisar que os direitos puros não possuem um valor financeiro direto mensurável e evidente, embora a violação dessas garantias possa ter conseqüências econômicas. Logo, os direitos da personalidade são considerados como não tendo valor monetário, mas em certas situações, como nos casos de

violações, podem ter uma dimensão econômica mensurada. Portanto, é correto afirmar que esses direitos são extrapatrimoniais, mas isso não impede de terem uma dimensão financeira em alguma circunstância (GAGLIANO E FILHO, p. 206, 2016).

Ademais, oriundos de uma noção jusnaturalista, os direitos da personalidade são inatos, justamente por serem direitos que nascem com o sujeito e com ele permanecem até sua morte. Para a doutrina, conceitua-se como uma característica geral em razão da indissociabilidade a todos os indivíduos, levando em consideração a impossibilidade de haver distinções (GONÇALVES, 2014 apud LIMA, 2019).

O fato de ser inato relaciona-se diretamente com a vitaliciedade, que traz uma ideia de permanência por toda a vida, iniciando-se com nascimento e perdurando até o falecimento. Ainda assim, há um aspecto vai além da vida e que se demonstra como um dos poucos institutos do direito civil não preocupado estritamente com um patrimônio econômico (FERREIRA, 2015), que é a tutela da honra do falecido, pois caso haja:

[...] a lesão, por exemplo, à honra do indivíduo ocorrer após o seu falecimento (atentado à sua memória), ainda assim poder-se-á exigir judicialmente que cesse a lesão (ou a sua ameaça), tendo legitimidade para requerer a medida, na forma do parágrafo único do art. 12 do CC/2002, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau” (GAGLIANO E FILHO, 2016, p. 209)

Neste raciocínio, Gagliano e Filho (2016) ressaltam justamente a impossibilidade de haver sucessão de tais direitos, pois sua inerência a pessoa impede que este possa ser transmitido, ainda que por herança. Por outro lado, isso não impede que ele seja resguardado ou reintegrado por um herdeiro.

Remetendo a ideia de vitaliciedade, o direito da personalidade é imprescritível, ou seja, não há um prazo determinado para que ele seja exercido, sendo invocáveis por toda a vida do sujeito. É o que elucida o autor Silvio Salvo Venosa quando aduz que “são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento” (2015. p.180).

Mesmo assim, Gagliano e Filho (2016) reforçam a necessidade de não se confundir essa característica com a prescritibilidade de eventual pretensão de reparação por violação dessas garantias, uma vez que a possibilidade de reparação segue os moldes do artigo 206, §3º, V do Código Civil de 2002 que estabelece o prazo

de 03 anos. Ou seja, cabe reclamar os direitos da personalidade em todo tempo, mas eventual reflexo patrimonial decorrente de uma reparação por ato lesivo só é cabível no prazo de 03 anos.

Por fim, se tratando de direitos inerentes ao ser humano, não seria possível discriminar todos os direitos da personalidade sem incorrer no risco de não mencionar algum tão importante quanto todos, em razão disso é que estes direitos não possuem um rol taxativo.

Quanto a isso, o grande doutrinador, Paulo Nader (2019), estabelece uma impossibilidade de se taxar estes direitos por conta da constante evolução social em que vivemos. Na mesma linha entende o professor Flávio Tartuce (2020) ao ressaltar a importância de se tutelar direitos ainda não positivados, pois ao seu entender, essa característica tutela direitos não previstos em lei mais que possuem grande importância na efetivação da dignidade da pessoa humana.

Na conceituação de grandes autores, o direito da personalidade não se restringe a apenas um único direito, mas a uma base voltada para tantos outros. Na de concepção de Nascimento (2017), se tratando de direito civil, o instituto da personalidade tem sido identificado como a principal fonte irradiadora de outros direitos inerentes à pessoa. Acompanhando este mesmo entendimento, Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 179) assevera que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos e constituem o mínimo necessário da substância da própria personalidade”.

Conclui-se que o direito da personalidade é um alicerce aos diversos direitos indissociáveis ao ser humano e com a evolução da sociedade, tende-se a serem criadas mais ramificações dele. Dentre todos os direitos da personalidade mais conhecidos, como o da vida, liberdade, honra e outros, os que se demonstram de essencial análise são os direitos referentes a identificação e privacidade do indivíduo, buscando-se observar a relevância da identidade na vida do indivíduo e os efeitos que a lesão de tal direito pela violação de privacidade pode acarretar.

A identidade é um dos direitos mais basilares no que concerne à personalidade, possuindo uma relação direta com a característica da vitaliciedade visto se tratar de um direito que nasce e morre com o indivíduo, salvo exceções. Ele está positivado na Carta Magna em seu artigo 5º, X, que assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, incluindo o direito a nome. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2018) afirma que “o nome é uma das projeções da

personalidade e a sua proteção decorre da necessidade de que o ser humano seja reconhecido e identificado na sociedade”.

Para a doutrina, o direito ao nome é fundamental pois está muito ligado a dignidade da pessoa humana por se tratar da identidade pessoal do indivíduo. Nessa linha de raciocínio, Gagliano e Filho (2016) conceituam o nome como “o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que identificamos no seu âmbito familiar e no meio social”. Similarmente, Silvio de Salvo Venosa ao caracterizar o nome como a forma mais expressiva de direito da personalidade, pontuando que:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. (2013, p. 195)

Observa-se inclusive que o nome possui todas características já citadas do direito da personalidade, demonstrando fortemente a característica principal que é a sua inerência ao indivíduo. Logo, possui a mais ampla tutela intrínseca aos direitos da personalidade, assim descrita pelo professor Carlos Roberto Gonçalves que aborda de maneira ampla a importância de tal instituto bem como a sua possibilidade de reivindicação:

Acrescenta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do *direito à integridade moral*, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeito *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo. Dele deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado. (2012, p. 145)

Sendo um direito da personalidade, não possui característica patrimonial, todavia, uma lesão a sua projeção pode gerar consequências patrimoniais, como eventuais reparações de danos. Maria Helena Diniz (2013, p. 228) ressalta a impossibilidade de se utilizar do nome de terceiros de maneira indevida e não consentida, inclusive nos casos de uso para enriquecimento que nesta situação será ilícito.

Nesta lógica, a tutela deverá alcançar os documentos pessoais, como por exemplo CPF, que são essenciais para a identificação e o exercício de direitos na sociedade. Desta forma, tais documentos recebem, de maneira estendida, a mesma proteção dos direitos da personalidade, por serem uma exteriorização do

direito ao nome. Tanto se comprova tal importância que antes da edição da Lei n. 14.382 de 2022, já havia a tese consolidada no Supremo Tribunal Federal pela ADI 4275 no sentido de que fosse facilitada a alteração do nome de pessoas transexuais em seus documentos de identidade, fundamentada no instituto da personalidade e no direito ao nome.

E não poderia ser diferente uma vez que estes documentos são necessários para a realização de diversas atividades, como abertura de contas bancárias, a obtenção de crédito e a realização de operações financeiras, sendo justamente a violação a estes documentos, pela invasão da privacidade dos indivíduos, que se busca aprofundar no presente trabalho.

A tutela da privacidade, encontra também resguardo no artigo 5º, X, da Constituição Federal ao prever como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para o professor e doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.147) a tutela da vida privada “visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia, etc.”. Não obstante, o Código Civil ratifica em seu artigo 21 que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Logo, o direito da privacidade terá proteção como qualquer outro direito da personalidade, como corroboram os doutrinadores Gagliano e Filho (2016, p.231) ao declararem que “a manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.”

Dentre estes aspectos, por óbvio se encaixa o desejo de manter privado os dados pessoais do indivíduo, justamente pelo grau de risco que seu uso por terceiros acarreta, sendo algo que alguns autores já previam como sendo uma parte da vida que merecia suas reservas. Paulo Lôbo (2018) entende necessária a tutela dos dados e documentos que em caso de exposição possam trazer prejuízos a divulgação da intimidade de alguém.

Logo, na situação de exposição indevida de dados pessoais de um sujeito, se presume o dever imediato de proteção e isso, para alguns autores, é uma concepção

que caminha juntamente com a necessidade de mudança no momento em que vivemos, devendo-se ter o seguinte ponto de partida:

“Paul Bernal cita ainda uma mudança de paradigma em prol de uma natureza mista, na qual, num espaço privado, os indivíduos controlariam suas próprias configurações de privacidade, ao passo que num espaço público eles requisitariam a proteção por meio de direitos de privacidade. Com essa mudança, a proteção da privacidade torna-se regra geral, e aqueles que desejarem monitorar pessoas ou coletar, utilizar, armazenar dados pessoais precisarão justificar os motivos para a vigilância.” (Bernal, 2014 apud Nascimento, 2017, p. 282)

Isso se justifica através do pensamento de Maria e Claudio Finkelstein (2019, p.287) de que “o monitoramento da vida íntima foi extremamente facilitado pelas novas tecnologias, restando cada vez mais frágil a tutela a estes direitos protegidos”. Neste caminhar é que se busca explorar maneiras de tornar possível esse controle sobre as “configurações de privacidade” de uma pessoa, de forma que ele possa ser exercido frente a utilização indevida de dados pessoais.

3. A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS

Os dados pessoais são partes inerentes ao ser humano e tratam-se de uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana logo, podem ser caracterizados com um direito da personalidade e sua tutela receber (Buchain, 2021).

A necessidade da regulamentação de sua proteção surge dos avanços tecnológicos pois para os Finkelstein (2019, p. 285) os “riscos que envolvem a violação à privacidade e à personalidade dos cidadãos na sociedade da informação crescem exponencialmente, como a possibilidade de uso indevido de dados pessoais”.

Além disso, uma das grandes preocupações se trata de como grandes empresas crescem ao administrarem tantas informações coletadas através de dados pessoais acerca das preferências de seus públicos alvos, de maneira a instigar cada vez mais um consumismo exacerbado. É o que confirma Buchain (2021, p. 54) ao falar sobre como a publicidade comportamental tem se tornado uma das grandes fontes de lucros das empresas que, através de dados, rastreiam as preferências de seus consumidores de forma a conseguir direcionar seus desejos de consumo

Posto isso e a maneira como a tecnologia tem se incorporado a todos os aspectos da vida cotidiana, é que se necessitou da atenção do legislador, uma vez que nos encontramos em uma sociedade onde a informação gera poder e riqueza. Maria e Claudio Finkelstein (2019, p. 291) evidenciam a necessidade de se compreender o momento social em que vivemos para assim justificar a necessidade de uma legislação protetiva aos dados pessoais:

Para entender a necessidade de uma legislação protetiva de dados pessoais, faz-se necessário entender o ingresso da sociedade em um novo patamar de produção de bens e serviços. Nesta sociedade da informação, a geração, o armazenamento e a transferência das informações são realizados instantaneamente, sendo que as novas tecnologias agregam valor à informação. Vale dizer: a informação passou a ser considerada um produto, podendo, inclusive, vir a ser objeto de transações comerciais.

Tendo visto que, atualmente, é comum a comercialização de dados pessoais pois na internet não há serviços gratuitos, quando um produto ou serviço parece ser gratuito, na verdade o usuário acaba sendo o próprio produto, ou seja, suas

informações pessoais são coletadas e vendidas em troca do acesso ao serviço (TASSO, 2020).

Essa especificidade se manifesta ainda mais necessária no quadro social em que população se encontra, que tende a progredir cada vez mais rápido, no sentido de que em breve a tecnologia será o cerne do cotidiano e para tudo se dependerá, em alguma proporção, dela. É o que expressam as palavras de Fernando Antonio Tasso, ao dizer que “hoje, diferentemente do ocorria há duas décadas, as pessoas não mais “entram” na Internet, porquanto já estão absolutamente imersas no ambiente virtual” (2020, p. 98).

Vislumbra-se assim, de maneira clara, os motivos pelos quais se demonstrou imprescindível a criação de um diploma normativo específico a tutela dos dados pessoais, oportunizando aos titulares a possibilidade de se protegerem contra eventuais abusos que a exploração de dados pode ocasionar. Além de que, embora já houvesse diversas leis e decretos setoriais esparsos a se dedicarem minimamente desta proteção, ainda assim não se demonstraram suficientes para atuarem de maneira ampla às situações já vividas. É o que ratifica Luiz Carlos Buchain (2021, p.54):

“De outra forma, tanto o direito comum quanto o direito civil, o CDC ou mesmo o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), se revelaram insuficientes para abranger todas as hipóteses em que os dados merecem tratamento, especialmente porque a legislação citada não abarca toda a esfera de proteção necessária da vida privada: não conferem a pessoa natural a possibilidade de se opor a coleta de dados, de ter acesso aos dados e nem mesmo ser informado sobre a natureza e finalidade do tratamento de seus dados.”

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é, provavelmente, a lei de maior impacto mercadológico e social desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, que facilmente marcam épocas de mudança comportamentais da sociedade. Isso ocorre, pois, “o direito, assim como todas as demais ciências, evolui à medida que o conhecimento da humanidade e a tecnologia avança” (TASSO, 2020, p. 97).

De início, temos o Código de Defesa do Consumidor que surge com o objetivo de regular o consumo de maneira a resguardar o consumidor e nortear o fornecedor, conduzindo a uma relação harmônica entre ambos. Temos nessa época o marcante

traço do aumento do consumo que ultrapassa a aquisição de produtos e serviços essenciais para o consumo de objetos de desejo.

Posteriormente, temos a Lei Geral de Proteção de Dados buscando regular o tratamento de dados pessoais em razão da estratégia comercial virtual que as empresas, de maneira massiva, passaram a adotar de maneira a direcionar e transformar produtos e serviços para o desejo do consumidor, conforme suas preferências já estabelecidas, com base em suas informações de identidade e preferências.

Esta necessidade se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 155/2022 que alçou a proteção a direito fundamental, alocando tal preceito no artigo 5º, LXXIX, prevendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Isto posto, se entende necessário o entendimento mínimo de alguns conceitos da LGPD para que se possa entender a gravidade que a violação há alguns ditames normativos, que acabam por lesar direitos da personalidade, pode ocasionar na vida de um indivíduo.

Ante a esses cenários tivemos a edição da Lei 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que em seu texto normativo demonstra grande preocupação com a blindagem do cidadão, mas também com a sustentabilidade das empresas quanto ao seu fluxo informacional.

É o que se demonstra ao manifestar, em seu artigo 1º o enfoque que possui “o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, ao mesmo tempo em que seu artigo 2º dispõe entre seus fundamentos “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” além da livre iniciativa e livre concorrência.

O que se deve ater para melhor entendimento é que se trata de uma lei conceitual e principiológica, ou seja, não obstante em definir deveres e obrigações, a LGPD esclarece os conceitos não muito utilizados no dia a dia e estabelece princípios norteadores para auxiliarem na construção de uma cultura de proteção de dados.

Em seu artigo 5º é elucidado o conceito de um dos termos mais mencionados em seu texto e de, talvez, maior importância aplicacional: o de dado pessoal. Dispõe-

se que dado pessoal é *uma* “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Nota-se, de antemão, que estão excluídos deste conceito a pessoa jurídica logo, uma informação oriunda de uma pessoa jurídica não é considerada um dado pessoal, de acordo com o texto legal.

Seguidamente, ela qualifica um critério que torna a informação em um dado pessoal, que é o de que uma informação identifique uma pessoa ou que tenha o potencial de identificar. Quanto a isso, uma das grandes referências no assunto, Patrícia Peck Pinheiro alerta para os dados identificáveis que não nos atentamos de primeiro momento, como “dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros.” (2018, p. 26).

Seguindo uma linha de raciocínio, a lei passa a categorizar os tipos de dados pessoais existentes, em razão de suas características que podem exigir uma maior cautela sendo os dados pessoais comuns, os dados sensíveis, os anonimizados e os de criança e adolescente.

Os dados comuns são os do conceito geral trazidos pela lei e de igual maneira, ocorre com os dados sensíveis. Em seu artigo 5º, II da LGPD é posta a definição dessa categoria de dados:

(...) origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Patrícia Peck (2018) afirma que se trata de “características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais”, desta forma, são informações que possuem maior inerência ao indivíduo, além de serem dados passíveis de discriminação por terceiros. Justamente por conta dessas especificidades é que a utilização desses dados possui diretrizes mais rigorosas, em razão do potencial lesivo que um uso irregular pode causar, justificando uma conduta mais protecionista e minuciosa, conforme prevê o artigo 11, §1º da lei: “Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.”

Continuamente, tem-se os dados anonimizados, que se referem mais a uma técnica aplicada aos dados do que um tipo de dado. O inciso III do artigo 5º vai definir um dado anonimizado como o *“dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento”*.

Peck (2018, p. 26) sintetiza que a anonimização se trata de um procedimento de perda da “possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. Logo, os dados anonimizados são uma hipótese de não incidência da lei justamente por não serem considerados dados pessoais.

Por fim, a lei reserva uma seção destinada a regulamentar o tratamento de dados pessoais da criança e do adolescente, que assim como os dados sensíveis, possuem uma suscetibilidade de danos mais intensa no caso de uso irregular deles. A seção III, artigo 14 determina que, o tratamento de dados deve ser realizado buscando o melhor interesse dos menores de idade, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em toda situação que envolva estes indivíduos.

Em razão disso, a utilização de dados de crianças e adolescentes é até mais rigorosa que a dos dados sensíveis visto que há a necessidade de se adequar ao preceito do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, por conta disso, as hipóteses legais de tratamento se restringem salvo uma única exceção, ao consentimento expresso de seus responsáveis legais (artigo 14, § 1º, LGPD). A referida exceção é aplicada nos casos em que, havendo necessidade de se contatar os responsáveis ou para a proteção do menor, seja permitido o manejo dos dados pessoais da criança ou adolescente, desde que seja realizada uma única vez e que não seja realizado qualquer armazenamento (artigo 14, § 3º, LGPD).

Esse rigor não está apenas atrelado as hipóteses de utilização de dados, mas também nos deveres que àqueles que utilizam têm de se atentar ao uso de tais informações. O dever de prestação de contas nesses casos é ampliado, de forma que não há necessidade de os titulares requererem informações acerca do uso desses dados pois, deve haver uma publicidade constante acerca dos tipos de dados utilizados, suas formas de utilização e os procedimentos que são adotados quando

um indivíduo busca obter informações sobre como está ocorrendo este uso (artigo 11, § 2º, LGPD).

Contemplados os conceitos do objeto da lei, é imprescindível que se compreenda outro termo muito utilizado, que se refere a aplicação prática dada ao objeto, que é a definição de tratamento de dados. A lei indica que tratamento de dados pessoais é:

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.” (Lei 13.709/2018 – Artigo 5º, X)

Ou seja, toda conduta aplicada aos dados pessoais e uso para qualquer finalidade são consideradas tratamento de dados e este tratamento deve seguir determinadas regras, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal. Logo, é necessário debruçar-se acerca dos atores da lei, que exercem o poder de aplicação das normas expressas neste dispositivo legal.

Neste sentido, a figura responsável por determinar como o tratamento de dados ocorrerá é o controlador que, de acordo com o artigo 5º, VI é a *“pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”*, ou seja, o controlador é aquele que irá designar quando, como e quais dados serão tratados. Por conta disso, o controlador possui muitos encargos e obrigações dado que será sua responsabilidade qualquer intercorrência derivada de um tratamento irregular, conforme enfatizado por Buchain (2021, p. 60):

É sobre ele que recai a maior parte das obrigações legais, como, por exemplo, o de fornecer ao titular todos os seus dados por ele tratados (art. 18), bem como a de reparar danos patrimoniais ou morais, pessoais e coletivos, causados a outrem em razão do exercício da atividade de tratamento de dados. (art. 42) (BUCHAIN, 2021, p. 60).

Neste norte, temos aquele que de fato executa este tratamento, sem ter que focar tanto na parte estratégica e planejada, sendo este a figura do operador, definido

pelo artigo 5º, VII como a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” logo, é o responsável por executar o que for traçado pelo controlador.

Ademais, a definição direcionada a agir “em nome do controlador”, Luiz Carlos Buchain (2021, p. 61) faz uma importante consideração acerca do dever ao qual o operador está submetido ao dizer que “esta segunda noção guarda alguma similitude com o contrato de mandato e significa que o operador deverá rigorosamente respeitar a LGPD e se limitar a obedecer a instruções lícitas do “controlador, sob pena de responsabilidade solidária”.

Com isso, a responsabilidade pelos tratamentos é destrinchada na Seção III da lei que consolida que tanto o controlador quanto o operador possuem a responsabilidade de manter a segurança das informações manejadas e em eventual tratamento de dados irregular, respondem solidariamente pelos danos causados em caso de inobservância dos dispositivos legais (artigo 42, § 1º, I e II), cabendo ainda ação de regresso contra o responsável na medida de participação para o evento danoso (artigo 42, § 4º).

Não obstante, a lei ainda prevê a necessidade de que haja, tanto para o controlador quanto para o operador, um representante comunicativo entre essas figuras e os titulares de dados e demais organizações, nos dizeres do artigo 5º, VIII é a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”. Trata-se do encarregado de dados, o indivíduo responsável pela fiscalização interna da cultura de proteção de dados e pela comunicação entre os demais sujeitos, de forma a executar de fato o texto normativo dentro de uma empresa. De igual modo aduz Patrícia Peck:

A imputação da necessidade de um encarregado principal por parte do controlado em face das atividades e ações relativas ao tratamento de dados busca garantir que as informações fiquem centralizadas e que o controlador se certifique de que a aplicação das normas receberá efetiva validação. (PECK, 2018, p. 99)

Sendo assim, compreendendo os aplicadores da lei torna-se mais simples entender de que forma eles devem executá-la. Uma das maneiras é respeitando e colocando em prática os princípios norteadores do texto legal pois, a LGPD possui diretrizes muito bem definidas para a orientação do melhor jeito a manejar os dados

peçoais. Uma dessas diretrizes é o uso dos princípios que são normas fundamentais que servem de alicerce ao sistema jurídico, guiando interpretação e compreensão da lei (BONAVIDES, 2003).

Na LGPD é possível vislumbrar uma grande relação entre princípios, de forma que um necessita do outro para o tratamento mais seguro e eficaz, tornando toda e qualquer atividade relacionada a manipulação de dados, quando feita de maneira correta, harmônica. Com isso em vista, o primeiro princípio, disposto no caput do artigo 6º é o da boa-fé, que possui ligação com a postura ética e responsável no uso dos dados, demonstrando uma expectativa de transparência por parte das empresas no desempenho de suas atividades relacionadas a dados pessoais, expondo assim uma conformidade com os padrões trazidos pelo próprio diploma legal.

Seguidamente, no artigo 6º, I, é enunciado o princípio da finalidade que assevera a necessidade haver “a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”. Ou seja, toda utilização de dados pessoais deve possuir uma destinação clara, não podendo um dado ser coletado com a finalidade cadastro, por exemplo, e ser de fato utilizado para publicidade. Então, este é um princípio com a função de delimitar os limites da legalidade e das restrições para o tratamento de dados, os quais devem ser utilizados apenas para a destinação específica, informada ao titular de dados. Evita-se ainda, a coleta de dados para uma possibilidade futura de uso, que é o que a parte final do inciso reforça.

Ato contínuo, o inciso II prevê “a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”. Trata-se do princípio da adequação que possui grande elo com o da finalidade, uma vez que ele garante que a execução esteja obedecendo a finalidade definida, protegendo-se de eventuais excessos ou desvios. Considera ainda a ideia de que, deve-se verificar o meio adequado, dando preferência ao momento em que de fato será necessário o uso daquele dado, como veremos com o princípio da necessidade a seguir.

Salienta-se que, o princípio da necessidade é um dos princípios de maiores efeitos práticos às empresas acostumadas a trabalhar com um grande volume de dados, quando se pautam na ideia de que quanto maior a quantidade de dados coletados e armazenados melhores serão os resultados. Indo em contramão a essa ideia, o inciso III estabelece a obrigação de limitar o uso de dados “ao mínimo

necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados". Se entende que se trata de uma ideia de minimização, onde "a coleta de cada dado deve ser necessária para a finalidade à qual ela se destina" (TOLEDO, 2021).

O inciso IV do artigo 6º inaugura a leva de princípios que possui grande intimidade com os direitos dos titulares, posteriormente mencionados, onde concretiza como diretriz da lei a autodeterminação informativa, que é o entendimento que todo sujeito tem de ter plena consciência de quais, como e por quais razões as suas informações pessoais estão sendo utilizadas. Enuncia-se com essa concepção, neste inciso, o princípio do livre acesso, que assevera a "garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais", sendo essa uma atitude transparente a ser adotada pelas empresas junto ao indivíduo alvo da utilização de dados.

Neste liame, tem-se o inciso V que é "a garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento", sendo este o princípio da qualidade de dados que se remete a precisão da informação utilizada, de forma a evitar qualquer dano ao seu titular por conta de um equívoco. É um princípio que possui maior importância quando colocado na vivência prática do ser humano pois, bancos de dados com informações incorretas podem, por exemplo, caracterizar uma pessoa como má pagadora e assim lhe obstar a aquisição de crédito, em razão disso que necessitou o estabelecimento dessa obrigação.

Assim como o princípio do livre acesso, o da transparência está diretamente ligado aos direitos dos titulares e a autodeterminação informativa. Assevera a "garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial" (artigo 6º, VI, LGPD). Visa-se colocar a pessoa em local de destaque e consciência sobre os direcionamentos que seus dados podem tomar uma vez que estejam em posse de outrem. Para que essa posse não seja irresponsável, nasce o dever de que os motivos e os processos empregados nos dados pessoais sejam de conhecimento de seu titular. Mas, deve-se atentar ao fato de que, não se obriga a entrega de informações da empresa, que possam inclusive caracterizar segredo comercial e industrial, mas sim os do próprio sujeito alvo de uso

de dados. Sendo assim, a parte final do inciso não pode ser utilizada como escudo frente o dever de transparência.

Ainda no intuito de garantir o direito dos titulares, temos o princípio da não discriminação que se digna a proteger o titular de situações em que seus dados possam ser utilizados de maneira a desconstruí-los. Ela estabelece a “impossibilidade de realização de tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (artigo 6º, IX, LGPD). Mariana de Toledo (2021) cita inclusive exemplo de empresas de tecnologia que acabaram propagando comportamentos discriminatórios:

Isso é muito importante, principalmente para quem trabalha na área de tecnologia com machine learning – máquinas que aprendem com o ser humano, tanto coisas boas quanto ruins. Já existem diversos casos de máquinas que começaram a tratar mal as pessoas, ou a discriminar as pessoas, que começaram a ter comportamento racistas porque apreenderam com o ser humano

Isto evidenciado, é imprescindível que as empresas adotem postura não discriminatória desde a concepção de seu produto ou serviço, uma vez que esteja se tratando de dados pessoais.

Iniciando um olhar voltado a responsabilidade do tratamento de dados, fala-se do princípio da segurança que se refere a uma das grandes preocupações deste texto legal. Ele norteia a tutela do objeto, que é o dado pessoal, sendo assim, prescreve a obrigação de que se tenha um grande zelo, sob pena da responsabilidade. Ele impõe a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (artigo 6º, VII, LGPD).

Nesta mesma preocupação foi estabelecido o princípio da prevenção que está atrelado a avaliação de impactos que essas atividades podem causar em uma pessoa e assim minimizar os riscos com a adoção de medidas de segurança aptas a evitar tais danos. De forma sintetizada, o artigo 6º, VIII exige a “*adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais*”. É neste princípio e no princípio da segurança que se fundamenta a precariedade das instituições bancárias em situações de golpes e fraudes bancárias, e que se pretende discorrer durante este trabalho.

Necessariamente, tem-se por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas que se trata da exteriorização da boa-fé, em que há meios de se comprovar as boas práticas adotadas em todo e qualquer procedimento de manejo com dados pessoais. Nos dizeres da lei, é a “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (artigo 6º, X, LGPD). Para isso, há a necessidade de se manter registros e documentações relacionadas ao tratamento de dados e que comprovem as medidas tomadas estão em consonância com a lei.

Como mencionado anteriormente, a LGPD é guiada por diretrizes conceituais antes de haver imposições normativas. Findadas as orientações conceituais que são os princípios, temos as diretrizes normativas que de fato impõem um *dever ser*, estas apresentadas como fundamentos legais ou justificativas para que haja o tratamento de dados autorizado e legítimo. Isso remete um pouco ao princípio da finalidade, que determina a obrigação de se ter justificado para qual finalidade um dado será tratado.

É o que se exprime o artigo 7º, caput da LGPD quando aduz *que* “o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses”. A primeira base a ser citada e uma das mais conhecidas é o consentimento inequívoco e expresso. Mas este consentimento não pode ser dissimulado, Toledo traz uma crítica aos modelos de consentimento que não estão de acordo com a lei:

O conceito de consentimento trazido pela lei ultrapassa aquele modelo atualmente utilizado de “li e concordo”, de cashbox já marcado e “coletamos dados para melhorar sua experiência” ... as empresas terão que fazer mais, ser mais eficientes e transparentes ao buscar o consentimento, utilizar da criatividade para gerar eficiência e estar em conformidade com a legislação (TOLEDO, 2021).

Todavia, o consentimento não é a única base legal pois, como bem explicita Patrícia Peck Pinheiro (2018, p. 33) “pode haver situações de exceção em que o tratamento de dados pessoais ocorre sem a necessidade de consentimento expresso, com finalidade específica declarada pelo titular”. Uma delas é a “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (artigo 7º, II, LGPD) e está

relacionada a obrigação legal imposta por algum ato normativo e/ou regulatório ao qual impõe a realização do tratamento de dados.

Já o inciso artigo 7º, III, fala do tratamento de dados pela administração pública quando “necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamento ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei”. Seguidamente, não é necessário o consentimento que se tratar de “realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais” (artigo 7º, IV, LGPD).

Outra hipótese muito importante para tratamento de dados sem consentimento é a de “execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados” (artigo 7º, V, LGPD). Esta base legal se fundamenta nos instrumentos contratuais os quais o titular é parte, como o exemplo que Toledo (2021) aponta:

“Ex: aplicativo de entrega de alimentos – para ele entregar o seu pedido, precisa compartilhar alguns dados seus com o restaurante, a fim de que este possa preparar o que foi solicitado, bem como tem que possa compartilhar com o entregador, para que este de fato possa entregar aquilo que foi contratado.”

Ato contínuo, tem-se a hipótese de tratamento “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” (artigo 7º, VI, LGPD) sendo este último dentro do que prevê a Lei de Arbitragem. Vale destacar que essa hipótese de tratamento não é ilimitada, ou seja, o controlador deve garantir que o tratamento seja estritamente necessário e proporcional ao exercício do direito em questão, e que os dados sejam utilizados apenas para a finalidade específica da ação judicial, administrativa ou arbitral. Para além disso, o controlador deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção e a privacidade dos dados pessoais tratados, evitando seu uso indevido ou desproporcional.

Já para situações emergenciais envolvendo risco de vida de uma pessoa, a LGPD possui previsão expressa acerca da possibilidade de tratamento de dados pessoais sem necessidade de consentimento quando for necessária “a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” (artigo 7º, VII, LGPD). No

mesmo sentido, há também a base legal voltada para o tratamento de dados de saúde por profissionais da área, visando garantir *“a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde ou autoridade sanitária”* (artigo 7º, VIII, LGPD).

Já para atender o pleno desenvolvimento empresarial sem atrapalhar qualquer modelo de negócio, há a hipótese do legítimo interesse que pode ser usada *“quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”* (artigo, 7º, IX, LGPD). Nesta hipótese, Mariana de Toledo (2021) alerta para o uso indiscriminado desta base legal:

“Vale destacar que o legítimo interesse não pode ser considerado uma “carta coringa” para a coleta de dados, devendo ser usado somente para tratar dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, bem como tem que ser realizada a validação de sua utilização através do *Legitimate Interests Assessment (LIA)*.”

Por fim, se tem a base legal de proteção ao crédito (artigo 7º, X, LGPD) que busca minimizar o risco de inadimplência nos casos de concessão de crédito por instituições financeiras.

Não obstante, se tratando de dados sensíveis, a Lei 13.709/2018 possui hipóteses de tratamento semelhantes aos dados comum, exceto que, há uma maior valorização ao consentimento, dando-se inclusive preferência a este. Outra peculiaridade acerca das hipóteses dos dados sensíveis é a do artigo 11, II, g) que diz:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Essa possibilidade ocorre quando for necessário garantir a prevenção à fraude e à segurança do titular nos processos de identificação e autenticação de cadastro em

sistemas eletrônicos. Isso ocorre justamente por conta do valor que os dados sensíveis possuem ao ser humano, ligado diretamente a sua personalidade.

Centrado nessa inerência ao indivíduo e seus direitos da personalidade é que há na LGPD um capítulo dedicado aos direitos dos titulares. O artigo 5º, V, determina que o titular é “a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Deste conceito pode-se extrair duas colocações: que pessoa jurídica não é titular de dados e tampouco pode sofrer tratamento.

Sendo assim, todo e qualquer indivíduo é titular de dados e está propenso a ter seus dados tratados eventualmente. Por ser ele o detentor de suas próprias informações a ele é inerente os direitos sobre tais dados. Tais prerrogativas buscam estar em consonância com os direitos fundamentais da liberdade, de intimidade e de privacidade, podendo ser exercidos a qualquer tempo com base no Capítulo III da Lei Geral de Proteção de Dados.

A primeira garantia, elencada no artigo 18, I, da LGPD, trata do direito de confirmação da existência de tratamento, que se refere a confirmação sobre a posse de dados, uma vez questionado pelo titular. E, numa lógica de conduta a ser tomada após a ciência da existência de um tratamento, no artigo 18, II há o direito de acesso aos dados, podendo então acessá-los de forma facilitada. Para Peck Pinheiro (2018, p. 82) se trata de uma oportunidade de demonstrar que “facilidade de acesso e de claros dispositivos de comunicação entre o titular dos dados e os agentes do tratamento de dados deve ser observada, de maneira que o princípio da transparência e a boa-fé estejam presentes ao longo do processo”.

Continuamente, o titular possui o direito de corrigir os dados que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III, LGPD), sendo esta uma garantia derivada do princípio da qualidade dos dados, de maneira a evitar qualquer problema que ocorra por conta de dados incompletos e incoerentes (Toledo, 2021). Além da possibilidade de retificação, o titular possui a prerrogativa de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados coletados de maneira excessiva e desnecessária (artigo 18, IV, LGPD). E, no caso de dados coletados de maneira excessiva, o titular ainda pode requerer a revogação e eliminação (artigo 18, VI e IX, LGPD) das suas informações tratadas sob consentimento, desde que não interfira nas hipóteses destacadas no artigo 16 da referida lei.

Há também a alternativa de portabilidade de dados para um outro controlador, salvo segredos comerciais e industriais, desde que a requisição seja expressa (artigo 18, V, LGPD), para além dos esclarecimentos das consequências acerca da possibilidade de não fornecimento de consentimento e oposição a determinado tratamento (artigo 18, VIII, LGPD).

4. O SISTEMA FINANCEIRO E AS FALHAS DE SEGURANÇA QUE OPORTUNIZAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDES

O Sistema Financeiro Nacional demonstra sua importância na gestão da economia do país, permitindo a circulação e valores, a gestão dos indivíduos e das empresas além do desenvolvimento de empreendimentos e investimentos. O Estado possui a maior atribuição no que se refere ao impulso do aperfeiçoamento do Sistema Financeiro de forma sustentável, o qual se dá através da regulação, conforme pontua Ivvy Larissa Bueno Soberay (2021):

“[...] a estrutura do sistema financeiro no Brasil é desenhada de maneira que cada instituição pertencente ao sistema possua funções e limites estritamente delimitados, visando garantir o funcionamento dos processos financeiros no Brasil.” (p. 09)

Essa estruturação ocorre através das entidades responsáveis pela regulação e fiscalização da gestão financeira do país, tais como o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil e as diversas instituições financeiras públicas e privadas. (SOBERAY, 2021, p. 11). Para fins conceituais e relacionados ao tema do presente trabalho, faz-se necessário entender ao menos as duas entidades principais do Sistema Financeiro: o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (BC ou BACEN).

A CMN foi criada visando o desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo responsável por elaborar a política monetária e de crédito, sendo assim um órgão normativo sem qualquer função executiva ao qual integram o Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central (BC, 2023). Estes integrantes se reúnem com frequência para, de acordo com o canal de acesso à informação do Banco Central:

“[...] deliberar sobre assuntos como orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023)”

Como pode-se observar no canal de estabilidade financeira do Bacen, o Conselho Monetário Nacional é a entidade de maior importância no Sistema Financeiro Nacional, incumbido de normatizar as situações decorridas deste sistema.



(BACEN, 2023)

Por outro lado, no que concerne a regulação das instituições financeiras públicas e privadas o Banco Central passa a assumir certo protagonismo.

O Art. 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica e financeira demonstra a importância da regulação para além do sistema político, mas também no sentido de haver uma dinamização do sistema uma vez que seja necessário se pensar não somente nos fatores econômicos e políticos, mas em suas consequências como a redução de desigualdade, a função social da propriedade, a busca do pleno emprego e tantas outras características sociais.

Ante a isso, o Banco Central do Brasil é um órgão de crucial importância na regulação e fiscalização das instituições financeiras uma vez atende os referidos critérios em suas atividades. Conforme aduz o portal de perguntas frequentes do BACEN, trata-se de:

“[...] uma autarquia federal, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério e que possui autonomia técnica, operacional, administrativa e financeiras (LC 179, 2021). Ele tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços, além de zelar pela estabilidade e pela eficiência do

sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023)”

Como se observa, o BACEN possui incumbências bem diversas, uma vez que suas condutas possuem grande impacto na economia brasileira. Além disso, possui grande controle no funcionamento das instituições financeiras:

“Popularmente, o BACEN também pode ser considerado como o “banco do governo”, por se tratar do depósito das reservas do país, e como o “banco dos bancos” pois todas as instituições financeiras precisam ter sua prévia autorização para funcionarem.” (SOBERAY, 2021, p. 18).

Neste liame é que se inicia a análise a cerca dessa regulação do Banco Central com as instituições financeiras, onde o enfoque se restringirá aos bancos comerciais (tradicionais) e os bancos digitais de maneira a vincular com a problemática discutida no presente trabalho.

Há diversas categorias de instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, sendo o termo “instituição financeira” o mais genérico e amplo deles. Seu conceito é tido como:

[...] uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de, mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado. (OLIVEIRA, 1999, p.81 apud LEITE, 2022, p.31)

Ou seja, há uma grande variedade de modelos de instituições financeiras os quais estão todas sob a supervisão e regulação do Banco Central. Dentre essa variedade temos os Bancos Comerciais, conhecidos como Bancos Tradicionais, ao qual tem sua definição estabelecida na Resolução CMN 2.099 de 1994 como sendo:

[...] instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de

serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral. A captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial, o qual pode também captar depósitos a prazo. Deve ser constituído sob a forma de sociedade anônima e na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023)

No entendimento cotidiano, o banco tradicional é aquele que atua como intermediador financeiro, captando recursos de seus clientes em forma de depósitos à vista e a prazo, e emprestando esses recursos a outras pessoas e empresas. Tudo isso regulamentado pela Banco Central que estabelece obrigações legais e regulamentares para o seu pleno desenvolvimento.

Todavia, estas instituições têm visto a necessidade de adotarem novas formas de prestação de serviço com o uso de novas ferramentas impulsionadas pelos novos hábitos da sociedade, como destaca Finkelstein (2017, p. 02) “atualmente, o foco dos investimentos em tecnologia bancária concentra-se em *mobile apps* ou *aplicativos para celular*, produtos esses que facilitam o acesso pelo consumidor”. Lucca Gonçalves fala como as instituições financeiras sempre acompanharam o comportamento de seus consumidores antes de certas tomadas de decisão:

A evolução das instituições financeiras não está relacionada tão somente a redução de custos operacionais, administrativos e aumento de faturamento anual, mas também a adequação na prestação de serviços para compreender e acompanhar as exigências e comportamentos de seus consumidores. (2021, p. 06)

Diante disso passou-se a observar o processo de digitalização dos serviços dos bancos tradicionais não somente por uma redução de custos, ao passo que, em certo momento, a maioria das transações passaram a ser realizadas digitalmente, mas principalmente por uma postura comportamental. É o que ratifica Maria Eugênia Finkelstein:

No caso de serviços bancários, isso é extremamente visível, vez que a oferta de serviços online possibilitou o esvaziamento das agências e deu maior liberdade e flexibilidade aos usuários de tais serviços, expandindo a gama de produtos disponíveis, sendo certo que atualmente um grande número de operações bancárias são implementados eletronicamente. (2017, p. 07)

De maneira inevitável, o conceito de banco digital surge conforme a tecnologia adentra os lares brasileiros de forma mais abrangente, conforme elucida Diniz:

A internet comercial no Brasil, possibilitou de fato a popularização do conceito de banco virtual, acessado por clientes de casa ou do escritório. Ao utilizar esse novo meio de comunicação os clientes não precisavam adquirir softwares específicos desenvolvidos e distribuídos pelos bancos, podendo ter acesso as suas informações bancárias independentemente do local ou hora. (2004, p. 58)”

Tão logo, passamos a necessitar de um aparelho imóvel para acessar o Internet Banking, já surgiu a necessidade de um móvel para fazer o que já se o fazia com os computadores, ocorrendo assim uma disponibilização de toda uma gama de serviços bancários na palma da mão, que ocorreu com a popularização dos telefones celulares, pois “quando comparado ao computador, tem a facilidade de atingir muito mais clientes por conta do volume de telefones no país, o que justifica ao banco a necessidade de investimento para se adequar as novas configurações” (GONÇALVES, 2021, p. 08).

De repente, debate-se a necessidade ou não das agências bancárias, tendo nessa evolução o que seria o início dos bancos digitais, com a pretensa desburocratização bancária e a inclusão financeira com maior número de bancarizados, conforme conceitua Lucca Merhy Arruda Gonçalves ao dispor que:

Os bancos digitais são aqueles que desde a sua fundação concentram sua operação integralmente no meio virtual, não possuindo estrutura física como agências bancárias e postos de atendimento, como os bancos tradicionais e digitalizados, o que diminui muito seu custo de operação.

Os bancos digitais são extremamente tecnológicos visando em primeiro lugar a desburocratização, são capazes de atender necessidade do consumidor de forma bem mais fácil e barata. Todos os processos e serviços, tanto administrativos como bancários, são realizados de forma não presencial, desde a abertura da conta a pagamentos, transferências, captura digital de informações e documentos e coleta de assinatura eletrônica. (2021, p.10)

Entretanto, temos somente em 2016 a autorização de funcionamento e o reconhecimento do CMN ao banco digital, através da Resolução 4.480/2016 que possibilitou a abertura e o encerramento de contas bancárias pelo meio virtual, tornando assim todos os serviços bancários serem possíveis de serem realizados a distância. Ato contínuo, em um pulo temporal, em 2020 houve o início da pandemia por COVID-19 que fez com que antecipasse “no mínimo três anos na escada de

crescimento do hábito digital da população” (ÉPOCA Negócios, 2021, apud, GONÇALVES, 2021, p. 11).

Com a pandemia do Covid-19, os fornecedores de produtos e serviços precisaram adaptar-se às restrições impostas pelas autoridades governamentais, o que resultou em uma rápida transição do modelo convencional para o ambiente digital. Essa mudança foi necessária para que os serviços continuassem a ser prestados aos consumidores dentro das limitações impostas pela pandemia. (GONÇALVES, 2021, p. 11). Os serviços governamentais passaram por este mesmo processo e no quesito serviço bancário não foi diferente pois “a participação do auxílio nesse movimento foi grande porque, ou você era bancarizado, ou não recebia o recurso” (PORTAL FOLHA, 2020).

Embora este seja um aspecto muito positivo do ponto de vista social, ao levar o sistema financeiro até aqueles que antes não estavam incluídos e assim colaborar com o desenvolvimento econômico de diversas famílias e conseqüentemente de toda a nação, esta nova realidade social vem juntamente de seus ônus. Temos a falta de educação digital como um dos grandes perigos nesta situação pois:

as habilidades de literacia digital tornam-se tão necessárias quanto a carteira de motorista [...] no momento atual, em que oferta de produtos e serviços pelo meio digital está se tornando cada vez, mais popular, é essencial que a sociedade possua habilidades necessárias para utilizar da tecnologia de forma eficiente e segura. (GONÇALVES, 2021, p. 21)

Essa ausência de educação digital traz consigo novas problemáticas, como por exemplo os casos a serem tratados neste trabalho, das fraudes bancárias perpetradas junto a esses novos bancos, os digitais. O que ocorre é que com o aumento de pessoas bancarizadas em razão do cenário pandêmico fez com que pessoas passassem a ter acesso a uma gama de produtos financeiros tecnológicos que antes não era tão habitual em seu dia a dia, com isso, houve uma vulnerabilização de um maior número de pessoas pelo desconhecimento do manuseio de novas tecnologias que suscetibilizou essas pessoas a golpes bancários. Neste sentido, a regulação precisou avançar na medida em que o comportamento financeiro da sociedade evoluiu.

É o que se pode observar em 2016, quando, como já mencionado, o Conselho Monetário Nacional regulamentou com a Resolução nº 4.480 através do Banco Central do Brasil a contratação virtual de produtos bancários, mais especificamente quanto a abertura e encerramento de contas por meio eletrônico.

Excluiu, entretanto, a utilização exclusiva de canal de telefonia do rol de meios eletrônicos considerados válidos, já demonstrando uma preocupação com a verificação da autenticidade do cliente. Essa apreensão se demonstra ainda mais latente no artigo 3º da Resolução ao dispor acerca da importância da validação da identidade do proponente:

Na abertura de conta de depósitos por meio eletrônico, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade do proponente, a autenticidade das informações exigidas, bem como adequar os procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante confrontação das informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (BACEN, 2016)

Verifica-se que a comprovação da identidade do pretense cliente se trata de uma ideia preciosa e fundamental a esta Resolução pois, de maneira contínua e coerente determina em seu artigo 5º os procedimentos a serem assegurados nesse processo de abertura e encerramento de conta, prevendo novamente a importância da autenticidade:

Art. 5º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na abertura e no encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico devem assegurar:

I - integridade, autenticidade e confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados;

II - proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e documentos eletrônicos;

III - produção de cópia de segurança das informações e dos documentos eletrônicos; e

IV - rastreamento e auditoria dos procedimentos e das tecnologias empregados no processo.

Dois anos depois, o Banco Central colocou em vigor a Resolução 4.658/2018 que estabeleceu exigências para que tanto as instituições financeiras quanto

quaisquer outras empresas autorizadas a funcionar pelo Bacen adotassem medidas que resguardassem seus ambientes de tecnologia contra ataques cibernéticos. A Resolução tornou obrigatório, em seu artigo 6º, o desenvolvimento de um planejamento de condutas e respostas a possíveis incidentes de segurança, onde o prazo para que todas essas disposições fossem implantadas se encerrariam em dezembro de 2021.

Nesta toada, foi editada a Lei federal 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - que não guardou destinação a um único ramo empresarial, mas sim a tutela geral do tratamento de dados de todos os brasileiros. Sendo assim, sua aplicação se estendeu também às instituições financeiras, que ficaram diante de mais uma série de compromissos até a plena conformidade em relação aos seus ativos mais valiosos, os dados pessoais.

Para além das diretrizes já elucidadas em capítulo pretérito, a LGPD trouxe disposições acerca da responsabilidade pelo tratamento de dados irregular. Como já aludido, é uma lei com caráter conceitual educativo então de pronto ela já estabelece quando um tratamento de dados será irregular e qual a sua consequência:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Essa responsabilidade só é muito bem empregada pois a própria lei já impõe a obrigação de se adotar medidas de segurança aptas a resguardar seus titulares de todo e qualquer incidente oriundo de um tratamento irregular (artigo 46, LGPD), não havendo assim qualquer lacuna quanto aos deveres de segurança cibernética a serem adotados pelas empresas.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda,

alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Tal qual a Resolução 4.658/2018 do BACEN, a LGPD entrou em pleno vigor somente em 2021, prazo dado as empresas para que se adequassem sem sofrerem qualquer sanção, disposta no artigo 52 da referida lei.

Contamos com uma regulação ampla e interligada, mas ainda assim o cotidiano das pessoas ainda se demonstra ameaçado pela vulnerabilidade que o setor bancário. De acordo com o laboratório de cibersegurança da Psafe, maior empresa de cibersegurança da América Latina, o ano de 2021 foi marcado como o ano dos maiores incidentes de segurança do país, como o que ocorreu com o vazamento de dados pessoais de mais de 220 milhões de pessoas, expondo nome completo, data de nascimento e CPF de, muito provavelmente, todos os brasileiros (PSAFE, 2021).

Para além dos grandes vazamentos de dados ocorridos no início daquele ano, 2021 também registrou mais de 44 milhões de tentativas de golpes de estelionato, onde as fraudes bancárias ultrapassaram a marca de 4 milhões, sendo uma média de 11 mil por dia e 400 por hora. Neste cenário, o diretor do *dfndr lab*, Emilio Simoni, alertou para os riscos que estes incidentes poderiam trazer a população:

“O mais comum é que os dados sejam utilizados para golpes de phishing, uma vez que o cibercriminoso tenha o CPF e outros dados reais da pessoa, seria fácil se passar por um serviço legítimo e utilizar engenharia social para obter dados mais críticos da vítima, que poderiam ser utilizados para pedir empréstimos, senha de banco e contratações de serviços, por exemplo” (PSAFE, 2021)

Por este vislumbre, entende-se que a tecnologia passou a ser um instrumento de grande utilidade em um cenário de desburocratização bancária, abrindo brechas para novos tipos de fraudes instrumentalizadas pela engenharia social. Para Mitnick, a engenharia social “usa a influência e a persuasão para enganar os pessoais e convencê-las de que o engenheiro social é alguém que na verdade ele não é, ou pela manipulação” (2003, prefácio).

Eis que então, em uma situação onde o indivíduo em nada contribuiu, conscientemente, para a ocorrência da fraude, e a engenharia social foi empregada

somente em face da instituição financeira, surge uma das grandes problemáticas, já sedimentada no universo jurídico, que se refere acerca da responsabilidade destas empresas pelo ocorrido. A teoria do risco da atividade empresarial, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, assegura a proteção do consumidor ou usuário do produto ou serviço oferecido. Essa teoria busca evitar que o consumidor seja responsabilizado exclusivamente pelos danos resultantes do uso em grande escala dos produtos ou serviços, os quais têm como principal objetivo o benefício econômico das empresas (GONÇALVES, 2021, p. 29).

Mas ainda assim, sua contínua ocorrência não é apenas um problema empresarial, mas social, visto que atinge de maneira íntima a vida da vítima desta situação. Algumas pessoas argumentam que os delitos cibernéticos são uma consequência inevitável do avanço tecnológico que acompanhou a expansão comercial da Internet. No entanto, não podemos concordar com essa afirmação. Independentemente das consequências desse progresso, é crucial que a sociedade civil organizada se esforce para reprimir tais comportamentos (FINDELSTEIN, 2017, p. 02). Patrícia Peck (2010, p. 71) assevera nestas circunstâncias o compromisso que o direito digital possui em acompanhar as situações oriundas da evolução social tecnológica com base no direito costumeiro:

“O direito digital estabelece um relacionamento entre o direito codificado e o direito costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões da sociedade digital. O marco civil, o código penal, a lei Carolina Dieckman, o código de defesa do consumidor e até o código civil são exemplos de legislações que regulamentam este ramo jurídico estudado, mas, devido ao caráter dinâmico da internet e da sua rápida evolução, é preciso se valer do Direito Costumeiro, praticado na arbitragem”

Para tanto, se faz necessário entender por qual motivo é tão importante buscar meios de combater tais atividade ilícitas, não somente pelo seu caráter reprovável, mas também pelas consequências que estas condutas causam em um indivíduo.

5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UM CASO CONCRETO

A discussão sobre questões complexas muitas vezes requer um enfoque prático e tangível para alcançar soluções efetivas e coletivas. É necessário trazer à tona exemplos concretos que ilustrem os desafios enfrentados pelas pessoas em determinados contextos, a fim de compreender plenamente os problemas e buscar alternativas que beneficiem a sociedade como um todo.

Ao apresentar casos reais, somos capazes de explorar as nuances, os impactos e as consequências das situações vivenciadas por indivíduos, destacando a urgência de encontrar soluções abrangentes e sustentáveis. Através da análise de casos concretos, podemos identificar padrões, destacar lacunas e formular estratégias que abordem as necessidades coletivas, promovendo assim um progresso social mais significativo e equitativo. Para tanto, vejamos um caso fático presente em diversos processos judiciais no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No primeiro semestre de 2021, um jovem adulto teve sua vida transformada pela usurpação de sua identidade através dos seus dados pessoais. O que se tem esclarecido hoje, após incontáveis processos judiciais é que, quando iria ocorrer entrega de sua carteira de motorista definitiva pelos Correios, em 2019, o carteiro que estava em posse desta foi roubado, não podendo concluir a entrega do documento. Na mesma época, este jovem comunicou as autoridades policiais através de um Boletim de Ocorrência que acabou por ser indeferido pois não era ele a vítima direta do crime.

No início de 2021 ele passou a perceber uma movimentação incomum nas suas contas pessoais desde rede sociais, portais do governo e até mesmo tentativas de invasão em suas contas bancárias digitais. Por fim, em junho de 2021, após passar por dificuldades de obter crédito na locação de um imóvel e verificar a existência de uma conta estranha vinculada ao seu nome, este rapaz consultou o Sistema Registrato do Banco Central onde gerou um relatório de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Este relatório informa todas as contas, ativas e inativas, que uma pessoa possui com o Sistema Financeiro através dos mais variados bancos.

Para a surpresa deste rapaz, ele possuía ao menos 10 contas bancárias vinculadas ao seu nome sem o seu conhecimento. E o que já se tem por concluído

até o presente momento é que, terceiros de má-fé estiveram em posse da carteira de motorista roubada em 2019 e com ela conseguiram abrir diversas contas bancárias em nome desta pessoa, o qual obtiveram cartões de crédito, contraíram dívidas e tornaram o jovem rapaz em inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito ao menos três vezes, por três instituições financeiras diferentes.

Neste primeiro caso há o aviso alarmante de que, ao menos uma dezena de grandes bancos digitais, não possuía na época do ocorrido, um sistema de verificação de autenticidade de identidade eficaz. Ou seja, não se tratava de um problema interno de uma única empresa, mas de falta aplicação prática dos dispositivos normativos já existentes por um grupo, muito grande, de instituições financeiras.

Embora a regulamentação de abertura e encerramento de contas imponha o dever de se garantir a autenticidade dos proponentes, não se observa quaisquer imposições criativas que uniformizem um procedimento padrão a ser seguido para a abertura de uma conta de maneira que haja, de fato, a garantia de que o titular dos dados pessoais é de fato a pessoa que está tentando abrir uma conta.

Surge então a concepção de que, com tamanha facilitação de acesso a uma conta bancária, talvez seja preciso, em algum momento, que haja uma comunicação entre o banco de dados das instituições financeiras com o próprio Banco Central, no sentido de confirmar as informações fornecidas pelo proponente.

Não se trataria de algo inédito na comunicação de informações entre instituições financeiras e o Estado, visto que hoje já é possível adentrar ao portal Gov.br por meio de uma validação feita por um banco em que a pessoa seja titular de uma conta. Acerca desta integração, o Governo Federal (2022) esclarece que não se trata de um acesso indevido de dados, mas de uma conferência de dados já existentes:

Nem a plataforma gov.br tem acesso a dados bancários do cidadão, nem o banco acessado recebe informações das pessoas que constam nos órgãos do governo federal. A integração das sete instituições financeiras ao gov.br serve para qualificar a conta do cidadão a partir da conferência de dados já existentes em ambas as partes, aumentando a segurança. Trata-se de uma facilidade e uma proteção ao cidadão.

Para além disso tudo, quando este jovem rapaz teve ciência do que vinha ocorrendo com seus dados pessoais, enfrentou grandes obstáculos para fazer cessar as atividades de cada uma dessas contas ilegítimas, levando-o a buscar a intervenção do judiciário para tanto.

Isso demonstra que, ao menos uma dezena de grandes empresas do setor financeiro não possuíam a aplicação efetiva do artigo 46 da LGPD, pois não aplicaram medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de situações ilícitas. Além de não permitirem o exercer pleno dos direitos dos titulares desta vítima, que em algumas situações teve o direito de acesso, de retificação e de exclusão negado por parte destas empresas, de forma administrativa.

Como visto, há uma grande gama de regulamentações existentes aptas a colaborar na coibição e prevenção de tais práticas, ainda assim, tem-se observado uma grande dificuldade em haver uma aplicação eficaz e uniforme para todas as instituições financeiras, tornando a sociedade no elo mais fraco e prejudicado nesta situação. Doneda (2006, p. 91) explica que:

se hoje a privacidade e proteção de dados pessoais são assuntos na pauta atual do jurista, isto se deve a uma orientação estrutural do ordenamento jurídico com vistas à atuação dos direitos fundamentais, cujo pano de fundo é, em boa parte, o papel do desenvolvimento tecnológico na definição de novos espaços submetidos à regulação jurídica.

A lesão ocorre quando há um dano “a bens juridicamente protegidos como a vida, a liberdade, a saúde, a honra, o nome, a imagem, o crédito comercial e a propriedade. Para a caracterização do dano são necessários dois elementos, quais sejam, o prejuízo e a lesão jurídica” (FINKELSTEIN, 2017, p. 06).

Levando em consideração a cronologia em que estes casos ocorrem, a lesão jurídica imediata de uma fraude bancária é ao direito de privacidade, no qual a vítima se vê com seus dados usurpados e expostos, contrariando o que a comunidade jurídica sacramentou como inviolável pela própria constituição. Conforme Lima (2019) cita as palavras de Lôbo (2018):

O direito à intimidade retrata sobre fatos, situações que são de seu domínio exclusivo. É a parte inferior da vida de cada um que deve ser mantida como

reserva. Estão tutelados os dados e documentos cuja revelações tragam constrangimento e prejuízos a reputação da pessoa. A divulgação não autorizada da intimidade de alguém é considerado ilícito penal. (p.11)

Por conseguinte, a utilização dos dados pessoais de outrem para a prática de atividades adversas ao conhecimento de seu titular evidencia manifesta lesão do direito ao nome, prejudicando diretamente a reputação da vítima frente a toda sociedade, sendo possível levantar questionamentos acerca da idoneidade do sujeito pois este terá seu nome e dados vinculados a diversos ilícitos, pois como bem elucidou Carlos Roberto Gonçalves (2012) “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do *direito à integridade moral*, pois todo o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria.”

No mesmo sentido dispôs Silvio Venosa (2013, p. 195):

O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se de uma manifestação mais expressiva da personalidade.

Logo, uma lesão a este direito reflete diretamente no aspecto identitário do ser humano, que inevitavelmente irá atingir a questão psíquica do indivíduo, que tem, sem ter contribuído de forma alguma para o fato, que buscar formas de desassociar as condutas criminosas da sua própria pessoa. Há a necessidade de se buscar soluções para cessar os efeitos da fraude, de reparar os eventuais prejuízos financeiros, podendo afetar a estabilidade econômica da vítima e em alguns casos, até o seu próprio sustento.

Toda essa conjuntura vai em contramão com o objetivo do próprio Sistema Financeiro Nacional que é a inclusão financeira da sociedade com o aumento de bancarizados pois, após passar por um dissabor como este, todo o SFN é descredibilizado com o abalo da confiança depositada nas instituições financeiras que geraram essa insegurança e desamparo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida social, acadêmica e profissional foi nos últimos anos absorvida pela tecnologia ao passo que, elas se desenvolvem de maneira mais eficaz em razão deste instrumento facilitador que são os novos recursos tecnológicos. De igual semelhança ocorreu com a vida financeiras dos indivíduos, onde os bancos tradicionais migram cada vez mais para o meio digital e os bancos digitais crescem de maneira progressiva e diante disso, seus clientes experimentam maior comodidade e praticidade nas atividades financeiras do dia a dia.

Mas da mesma forma que a tecnologia pode agir em prol do sujeito, ela também possui um potencial lesivo tão abrangente quanto o positivo. Temos como exemplo, no campo das hipóteses, pessoas que se utilizam tanto da tecnologia, a um grau de dependência, que muitas vezes sua vida social acaba por se afastar do convívio real; na vida acadêmica pode ser utilizada de maneira a encurtar o caminho de produção científica e nos deparáramos com trabalhos plagiados e; por sua vez, na vida profissional amplia-se a possibilidade de um funcionário se utilizar da modalidade de trabalho à distância para de fato não desempenhar tão bem seu ofício em razão da noção de falta de supervisão. Todas essas são possibilidade de mau uso da tecnologia que conseguimos observar também na vida financeira, no caso em questão, a desburocratização bancária tem sido um alívio para muitos e uma angústia para outros tantos.

Posto isso, se buscou um aprofundamento nos dispositivos normativos que regulamentam a proteção de dados pessoais e o sistema financeiro no que concerne o processo de abertura e encerramento de contas, levando assim a uma análise das vulnerabilidades que que as instituições financeiras enfrentam com os golpes bancários, apesar de serem alicerçadas de uma ampla legislação.

Com isso, se verificou que essas condutas ilícitas colocam suas vítimas em situação de vulnerabilidade ante a alguns dos seus direitos mais consagrados, o da privacidade e da identidade, consolidados como garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1998.

A lesão é evidenciada a partir do momento em que os criminosos possuem acesso aos dados pessoais das vítimas, violando sua vida privada até o momento que

utilizam de fato suas informações pessoais para a abertura de contas bancárias sem o consentimento do titular, se utilizando de maneira criminosa da identidade do indivíduo atingido, tornando manifesta a lesão do direito ao nome, que se refere e estende a toda identidade do ser humano.

Com isso, foi possível compreender que os mecanismos de segurança previstos na LGPD e nas Resoluções do CMN/ BACEN não se demonstram suficientes para uniformizar um procedimento padrão de autenticação de identidade que resguarde os cidadãos de serem vítimas de fraudes financeiras.

Haja vista já existir processos de validação de identidade que permitem a confirmação de dados entre o banco de dados do Governo Federal com instituições financeiras privadas para outros serviços digitais do Estado, estes ainda não são aplicados nas hipóteses de processos de abertura de conta, embora pudessem ser muito eficazes a evitar estas situações e garantir o cumprimento das regulações já existentes.

7. REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Acesso à Informação: Conselho Monetário Nacional (CMN)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cmn>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos Comerciais**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bc.asp?frame=1#:~:text=Os%20bancos%20comerciais%20s%C3%A3o%20institui%C3%A7%C3%B5es,f%C3%ADsicas%20e%20terceiros%20em%20geral>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estabilidade Financeira: Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é banco (instituição financeira)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é o Banco Central?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-banco-central>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas Frequentes: O que é o Banco Central?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-banco-central>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016**. Estabelece sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências. Brasília, DF, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2016**. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Secretaria do CMN**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cmn> . Acesso em: 07 maio 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn> . Acesso em: 07 de maio de 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**, Campinas: RED Livros, 1999, p. 81.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal da República, 1988. Art. 170**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei no 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

Brasil. **Lei nº 14.382, de 19 de janeiro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de janeiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BUCHAIN, Luiz Carlos. **A Lei Geral de Proteção de Dados: Noções Gerais**. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 108, n. 1010, p. 209-229, dez. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/138041>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito à Privacidade**. Revista da EMERJ, v. 1, ed. 2, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf . Acesso em: 16 de março de 2023.

CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 19º., 2022, São Paulo. **O Impacto dos Bancos Digitais no Sistema Bancário Brasileiro, 2022**. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/22Usplnternational/ArtigosDownload/3695.pdf> . Acesso em: 11 de abril 2023.

CONJUR. **STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia**. [S.l.], 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nomecirurgia#:~:text=STF%20define%20tese%20autorizando%20pessoa%20trans%20a%20mudar%20nome%20sem%20cirurgia,-15%20de%20agosto&text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,cir%C3%BArgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo> . Acesso em: 15 de abril de 2023.

DINIZ, Danielly. **Mais de 400 golpes financeiros foram bloqueados por hora no Brasil, este ano, aponta PSafe**. 3 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.psafef.com/blog/mais-de-400-golpes-financeiros-foram-bloqueados-por-hora-no-brasil-este-ano-aponta-psafe/>. Acesso em: 12 maio 2023.

DINIZ, E. H. **Cinco décadas de automação**. Revista GV-Executivo Estratégia e DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 595 p. v. 1. ISBN 978-85-02-14334-0.

DONEDA, Danilo. Pessoa e privacidade na Sociedade da Informação. In: DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Editora Renovar, 2006. cap. 1, ISBN 978-8571475625.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Responsabilidade de Instituições Financeiras por Fraude Eletrônica**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 19, n. 72, p. 275-312, Abr./Jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDBancMecCap_n.72.15.PDF. Acesso em: 12 de abril de 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e Lei Geral De Proteção de Dados Pessoais**. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, Maio/Ago 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012

Gestão, São Paulo, vol. 3, n. 3, ago./out. 2004. p. 55-60 Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/34691/33497>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

GONÇALVES, Lucca Merhy Arruda. **Responsabilidade Civil em Casos de Fraudes Digitais no Setor Bancário**. 2021. Curitiba: UNICURITIBA. 34p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17831>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

GONZÁLEZ, Mariana. **Resolução 4658: entenda as regras do Bacen para uso de nuvem**. 23 maio 2019. Disponível em: <https://blog.idwall.co/resolucao-4658-regras-bacen-nuvem/>. Acesso em: 12 maio 2023.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. **Finanças, Impostos e Gestão Pública: Validação bancária visa a aumentar o nível de segurança das contas no Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/validacao-bancaria-visa-a-aumentar-o-nivel-de-seguranca-das-contas-no-gov.br>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. **Validação bancária visa a aumentar o nível de segurança das contas no Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/validacao-bancaria-visa-a>

aumentar-o-nivel-de-seguranca-das-contas-no-gov.br. Acesso em: 15 de maio de 2023.

LEITE, Beatriz Aparecida Carvalho. **Proteção de Dados e os Impactos da LGPD nas Instituições Financeiras**. Orientador: Leonardo Monteiro Xexeo. 60 p. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6248>. Acesso em: 12 de março de 2023.

LIMA, Wheslyane Martins de. **Direitos da Personalidade: Violação da Intimidade da Pessoa em Face dos Crimes Cibernéticos**. 49 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8564>. Acesso em: 12 de março de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 1: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS ANTUNES FERREIRA, Rafael. **Os Direitos da Personalidade**. Revista Científica Semana Acadêmica, v. 1, ed. 000076, 2 dez. 2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf. Acesso em: 16 de março 2023.

MITNICK, Kevin. **A arte de enganar**. São Paulo: Pearson Education do Brasil Ltda, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 1: introdução ao direito civil, pessoas e bens. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos Fundamentais da Personalidade na Era da Sociedade da Informação: Transversalidade da Tutela à Privacidade**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265>. Acesso em: 10 de março de 2023

Pandemia leva à bancarização de quase 10 milhões de pessoas. Portal Folha de S. Paulo, 18 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/pandemia-leva-a-bancarizacao-dequase-10-milhoes-de-pessoas.shtml>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PECSEN, Thaisy. **Vazamento em massa expõe número de CPF de milhões de brasileiros, alerta PSafe**. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/vazamento-expoe-numero-de-cpf-de-milhoes-de-brasileiros-alerta-psafe/>. Acesso em: 10 maio 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital global e seus princípios fundamentais**. in: Revista Juridica Consulex, v.14,n.326, p.46-47,ago/2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck; **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PSAFE. **1 em cada 5 brasileiros já foi vítima de roubo de identidade na internet.** 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/roubo-de-identidade/>. Acesso em: 10 maio 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral.** 15.Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Roberta da. **As Fraudes Bancárias e a Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras.** Orientador: Cláudia Fernanda De Aguiar Pereira. 2020. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 2020. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/492/429/850>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

SOBERAY, Ivvy Larissa Bueno. **Fintechs: o Desafio da Regulação dos Bancos Digitais.** Orientador: Sergio Itamar Alves Junior. 2021. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13363>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275**, de 28 de março de 2019. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, volume 1: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TASSO, Fernando Antonio. **A Responsabilidade Civil na Lei Geral De Proteção de Dados e Sua Interface Com o Código Civil e O Código de Defesa Do Consumidor.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142293>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

TOLEDO, Mariana. Manual da LGPD Descomplicado: Guia Completo. Belo Horizonte, MG: Empreendedorismo Legal, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 15. ED. São Paulo: Atlas, 2015.

VBSO. (s.d.). **Conselho Monetário Nacional Regulamenta Contratação Virtual de Produtos Bancários**. VBSO. Disponível em: <https://www.vbso.com.br/conselho-monetario-nacional-regulamenta-contratacao-virtual-de-produtos-bancarios/> .Acesso em 12 de maio de 2023.

APÊNDICE A – PROCESSOS CITADOS NO CASO CONCRETO

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1029604-54.2021.8.26.0001. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Banco C6 S/A. Juiz: Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva. São Paulo, distribuído em: 14 de outubro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1035617-69.2021.8.26.0001. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A. Juíza: Simone de Figueiredo Rocha Soares. São Paulo, distribuído em: 10 de dezembro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1001990-40.2022.8.26.0001. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Banco BMG S/A. Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza. São Paulo, distribuído em: 28 de janeiro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1003000-98.2022.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: PAG S/A Meios de Pagamentos. Juiz: Paulo Guilherme Amaral Toledo. São Paulo, distribuído em: 15 de março de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1011851-29.2022.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Banco Intermediu S.A. Juiz: Alberto Gibin Villela. São Paulo, distribuído em: 22 de agosto de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1000674-34.2023.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Via PagueSeguro Internet S/A (pagbank). Juiz: Paulo Guilherme Amaral Toledo. São Paulo, distribuído em: 20 de janeiro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1001895-52.2023.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réus: Mercado Pago Instituição de Pagamentos LTDA e Ebazar.com.br LTDA - ME. Juiz: Luis Fernando Nardelli. São Paulo, distribuído em: 10 de fevereiro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1002895-87.2023.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Banco Bradesco S/A. Juíza: Roseleine Belver dos Santos Ricci. São Paulo, distribuído em: 28 de fevereiro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1014008-72.2022.8.26.0008. Autor: Lucas Castilho de Olivera. Réu: Serasa S.A. Juiz: Paulo Guilherme Amaral Toledo. São Paulo, distribuído em: 28 de setembro de 2022.